



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria do Município

Protocolo 2939/2020

Requerente: Gálatas Mídias e Eventos Ltda - ME

Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Parecer N°. 114/2020

Torres/RS, 14 de fevereiro de 2020.

Vistos,

Trata-se de impugnação apresentada por Gálatas Mídias e Eventos Ltda - ME ao edital do chamamento público nº 22/2020 que tem por objeto a realização, organização e exploração do espaço público do 32º Festival Internacional de Balonismo., a ser realizado no dia 29 de abril 03 de maio de 2020.

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 10. 3 do citado Edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 12 de fevereiro de 2020.

Primeiro cabe dizer que a referida impugnação é apócrifa (sem assinatura), sem autenticidade confirmada, além de não haver a comprovação por meio de documento hábil, da condição de representação legal da empresa impugnante por parte da pessoa que consta do final do documento, configurando, dessa forma, defeito de representação de natureza insanável.

Todavia, mesmo com os vícios formais acima apontados, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada pela impugnante, a qual adoto como pedido de esclarecimentos, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade dos itens impugnados.

A empresa insurge-se contra a forma de garantia exigida pelo Município no item 5.2.5 do edital, alegando a não observância do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Causa estranheza o apontado pela impugnante, uma vez que o referido item exige a comprovação da garantia, sendo ela em valor na conta indicada pela

municipalidade ou nas demais modalidades previstas no art. 56 da Lei de Licitações e Contratos.

Para não deixar dúvidas transcrevo o item:

b) Comprovante de prestação de garantia para licitar, podendo ser efetuada através de depósito em nome da licitante, na importância correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto (P.O.), nos termos do art. 31, III da Lei nº 8.666/93, em dinheiro (agência 0955 - conta corrente 04.042639.0-4) **ou nas demais modalidades indicadas no art. 56, do mesmo texto legal, que será restituído aos licitantes inabilitados. Grifei**

Portanto, não há que se falar em ilegalidade de prestação da garantia.

No tocante a reserva da data, Tal requisito é essencial para que o Município tenha a segurança no tocante à certeza de que a empresa contratada para organizar o evento, oferecerá, de fato, ao menos três shows de renome, satisfazendo as necessidades do festival.

Nesse ponto, observa-se que a Administração não limitou as datas por gênero musical, nem ao menos criou condições restritivas, como, por exemplo, limitar a três os dias possíveis para execução dos shows.

O evento começará numa quarta-feira e finalizará no domingo posterior.

O que a administração solicita é que os licitantes interessados ofereçam a garantia de que poderão executar um evento de tamanha magnitude, demonstrando know-how no mercado e segurança ao Município, ao apresentar as declarações de disponibilidades para as datas, que serão escolhidas pela própria empresa, de acordo com sua conveniência e disponibilidade dos artistas contratados.

Não é crível a alegação de que o requisito inviabiliza a competição, haja vista que em momento algum a Municipalidade solicita declaração de exclusividade, por parte dos artistas a serem contratados. Pelo contrário. É totalmente possível que o mesmo artista possa oferecer a reserva para mais de um licitante. Repise-se, trata-se do know-how da empresa no mercado, ou seja, para contratualizar junto ao Município, exige-se, minimamente, que o interessado demonstre que possui condições de ao menos garantir que realizará as contratações de artistas de renome pretendidas pela Administração.

A título de exemplificação, podemos pensar uma situação hipotética onde a licitante A apresenta declaração de disponibilidade dos artistas 1, 2 e 3 para os dias quinta-feira, sexta-feira e sábado, respectivamente. O que impede outra empresa de adquirir a mesma declaração, junto aos mesmos artistas, apenas invertendo os dias? Salienta-se que ainda há possibilidade de oferecer para os demais dias. E que ainda existem outros cinco

artistas na listagem. Uns mais caros, outros mais baratos, como em todos os anos a Administração procede.

Importante ressaltar que o evento que será realizado entre os dias 29 de abril de 2020 e 03 de maio de 2020, contará com cinco noites para realização de shows, oferecendo vasta combinação de datas em que os oito artistas propostos no edital possam atuar.

Fazendo análise combinatória existem dezenas de possibilidades de composição da grade artística nestas cinco noites de evento, possibilitando diversas empresas de participarem do certame.

Ou seja, o interesse da Administração encontra-se única e exclusivamente em ofertar ao público, um evento grandioso, com atrações de primeiro nível.

Espera-se, portanto, da empresa contratada, que possa ofertar isso ao Município, que dentro da sua discricionariiedade, definiu os artistas que, com certeza, abrilhantarão de forma satisfatória o festival.

Quanto à discrepância de valores referida pela empresa Impugnante à fl. 06, insta informar que todo ano a Administração oferta ao festival, atrações de primeiríssimo nível e outras atrações mais alternativas.

Não prospera a alegação da empresa ao querer comparar os artistas a marcar de produtos, querendo ver apenas a contratação por gênero musical.

A escolha de um artista em especial é totalmente possível e legal, sendo inclusive possibilitada a contratação por inexigibilidade, não cabendo a analogia apresentada pela empresa a marcas de produtos.

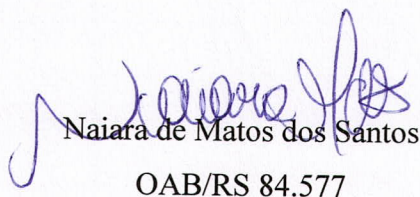
Ante o exposto, opino:

a) pelo não conhecimento da impugnação, em face dos vícios apontados;

b) o recebimento como pedido esclarecimentos, o qual teve seus itens devidamente esclarecidos na fundamentação acima.

É o parecer.

Torres, 14 de fevereiro de 2020.


Naiara de Matos dos Santos
OAB/RS 84.577

